

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.649/24/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.002845114-37  
Impugnação: 40.010156295-97 (Coob.), 40.010156275-19 (Coob.)  
Impugnante: Caio Henrique Silva Teixeira (Coob.)  
CPF: 357.100.818-92  
Felipe Augusto Silva Teixeira (Coob.)  
CPF: 321.563.318-39  
Autuada: Cahe Produtos Descartáveis Ltda  
CNPJ: 07.179031/0001-09  
Proc. S. Passivo: Rivaldo da Silva Lins/Outro(s)  
Origem: DF/Uberaba

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – ELEIÇÃO ERRÔNEA.** Inclusão dos sócios-administradores no polo passivo da obrigação tributária como Coobrigados, com fulcro no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN, art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, art. 89, parágrafo único do RPTA e art. 1º c/c item 1.11.3 do Anexo Único da Portaria nº 148/15. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização com a exclusão dos Coobrigados.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO.** Constatada a falta de recolhimento de ICMS/ST retido, devido pela Autuada, estabelecida no estado de São Paulo, que por força do Protocolo ICMS nº 36/09, está obrigada a reter e recolher o ICMS/ST na saída de cosméticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal (CNAE: 4772-5/00), disciplinadas no Capítulo 20, Parte 2, Anexo XV do RICMS/02, para contribuintes do estado de Minas Gerais, na condição de substituta tributária. Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização para exclusão das exigências, em razão de desmembramento da parte do crédito tributário de natureza não contenciosa e que serão exigidas no PTA nº 01.003288414-96.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO.** Constatado recolhimento a menor de ICMS/ST retido, devido pela Autuada, estabelecida no estado de São Paulo, que por força do Protocolo ICMS nº 36/09, está obrigada a reter e recolher o ICMS/ST na saída de cosméticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal (CNAE: 4772-5/00), disciplinadas no Capítulo 20, Parte 2, Anexo XV do RICMS/02, para contribuintes do estado de Minas Gerais, na condição de substituta tributária. Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização para

exclusão das exigências, em razão de desmembramento da parte do crédito tributário de natureza não contenciosa e que serão exigidas no PTA nº 01.003288414-96.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO.** Constatada a falta de retenção e de recolhimento de ICMS/ST, com a falta de consignação da base de cálculo do imposto devido pela Autuada, estabelecida no estado de São Paulo, que por força do Protocolo ICMS nº 36/09, está obrigada a reter e recolher o ICMS/ST na saída de cosméticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal (CNAE: 4772-5/00), disciplinadas no Capítulo 20, Parte 2, Anexo XV do RICMS/02, para contribuintes do estado de Minas Gerais, na condição de substituta tributária. Corretas as exigências de ICMS/ST, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, todos da Lei nº 6.763/75.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO.** Constatada a retenção e o recolhimento a menor de ICMS/ST, com a consignação a menor da base de cálculo do imposto devido pela Autuada, estabelecida no estado de São Paulo, que por força do Protocolo ICMS nº 36/09, está obrigada a reter e recolher o ICMS/ST na saída de cosméticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal (CNAE: 4772-5/00), disciplinadas no Capítulo 20, Parte 2, Anexo XV do RICMS/02, para contribuintes do estado de Minas Gerais, na condição de substituta tributária. Exigências de ICMS/ST, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, todos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização com a exclusão das exigências, em razão de desmembramento da parte do crédito tributário de natureza não contenciosa e que serão exigidas no PTA nº 01.003288414-96.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA - FEM.** Constatou-se a falta de recolhimento do ICMS/ST relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria - FEM (adicional de dois pontos percentuais na alíquota do imposto), nos termos do art. 12-A, inciso VI, § 4º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 2º e art. 3º, inciso I, alínea “a”, ambos do Decreto nº 46.927/15. Corretas as exigências do ICMS/ST relativo ao FEM e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

---

## **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades praticadas pela Autuada:

- a falta de recolhimento e o recolhimento a menor de ICMS/ST, devido pela Autuada, estabelecida no estado de São Paulo, que por força do Protocolo ICMS nº 36/09, está obrigada a reter e recolher o ICMS/ST na saída de cosméticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal (CNAE: 4772-5/00), disciplinadas no Capítulo 20, Parte

2, Anexo XV do RICMS/02, para contribuintes do estado de Minas Gerais, na condição de substituta tributária, no período entre março de 2019 e julho de 2022, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário de págs. 03/04 (código de ocorrência 1069006), Relatório do Auto de Infração, Relatório Fiscal Complementar, Manifestação Fiscal e Planilha “Anexo 5 DCT ICMS ST – FEM E”.

Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75;

- falta de retenção e de recolhimento, bem como retenção e o recolhimento a menor de ICMS/ST, com a falta de consignação e consignação a menor da base de cálculo do imposto devido pela Autuada, estabelecida no estado de São Paulo, que por força do Protocolo ICMS nº 36/09, está obrigada a reter e recolher o ICMS/ST na saída de cosméticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal (CNAE: 4772-5/00), disciplinadas no Capítulo 20, Parte 2, Anexo XV do RICMS/02, para contribuintes do estado de Minas Gerais, na condição de substituta tributária, no período entre junho de 2019 e novembro de 2020, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário de pág. 03 (código de ocorrência 1069002), Relatório do Auto de Infração, Relatório Fiscal Complementar, Manifestação Fiscal e Planilhas “Anexo 5 DCT ICMS ST E – FEM E” e “Anexo 6 DCT MI”.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multas Isoladas previstas no art. 55, inciso VII, alínea “c” e inciso XXXVII, todos da Lei nº 6.763/75;

- falta de recolhimento do ICMS/ST relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria - FEM (adicional de dois pontos percentuais na alíquota do imposto), nos termos do art. 12-A, inciso VI, § 4º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 2º e art. 3º, inciso I, alínea “a”, ambos do Decreto nº 46.927/15, no período entre março de 2019 e janeiro de 2021, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário de págs. 04/05 (código de ocorrência 8001001).

Exigências do ICMS/ST relativo ao FEM e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Registra-se ademais que foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigados, os sócios-administradores da empresa autuada, com fulcro no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN, art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, art. 89, parágrafo único do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08 e art. 1º c/c item 1.11.3 do Anexo Único da Portaria nº 148/15.

Inconformados, a Autuada e os Coobrigados apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 44/71, 81/108, 111/138 e 140/167, de idêntico teor, alegando, em síntese, que:

- a Fiscalização apurou supostos débitos de ICMS sobre uma materialidade incerta, pois diante da impossibilidade de a Impugnante fornecer documentos solicitados no procedimento fiscalizatório, o Fisco optou por arbitrar os débitos lançados e, para tanto, presumiu que a Impugnante teria realizado as operações;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a Fiscalização, por não ter conhecimento da materialidade sobre a qual pretendia exigir os débitos de ICMS, escolheu, aleatoriamente e de maneira não fundamentada, uma atividade que teria sido realizada pela Impugnante, mas não foi e, conseqüentemente, deixou de comprovar a ocorrência do fato gerador alegado;

- as autoridades fiscais adotaram parâmetros ilegais para o arbitramento dos débitos de ICMS, pois deveriam ter observado o regramento instituído pela legislação tributária do estado de Minas Gerais à época dos fatos e que o arbitramento não é punição, mas apuração de base de cálculo, e não pode se revestir de caráter sancionatório;

- o Código Tributário Nacional (CTN) estabelece que o lançamento com base no arbitramento deve levar em consideração a “receita bruta” das operações realizadas, e caso a Fiscalização não tenha acesso a esta informação, então admite-se a apuração desta receita bruta de forma indireta, por estimativa, desde que a autoridade fiscal a realize com o uso de critérios técnicos e razoáveis, de forma que seu valor fique o mais próximo possível do valor das operações tributadas;

- o Fisco incorreu em ilegalidade ao exigir uma penalidade abusiva e de caráter confiscatório, pois em desacordo com os princípios da capacidade contributiva e do direito à propriedade, já que o montante da multa conduz ao confisco tributário, configurando-se num verdadeiro abuso do poder fiscal do Estado, uma vez que é excessivo e despropositado, ferindo também o princípio da proporcionalidade e afetando a capacidade de sobrevivência e o meio de subsistência do Sujeito Passivo, entendendo que as multas aplicadas são inconstitucionais;

- o valor exigido a título de multa isolada é abusivo, exorbitante, além de totalmente desarrazoado, ferindo os princípios da capacidade contributiva e da razoabilidade, portanto, inconstitucionais;

- os juros e correção monetária apresentados no Auto de Infração são absolutamente exorbitantes, pois superiores à taxa SELIC, não havendo que se aventar a incidência de juros sobre a multa de ofício, já que eles devem incidir somente sobre o valor que deveria ter sido recolhido no prazo legal (obrigação principal), de natureza moratória, e que os juros incidentes sobre a multa são compensatórios, cobrados como forma de punir o devedor;

- a capitulação legal da autuação foi imprecisa e deficiente, prejudicando o exercício de ampla defesa e do contraditório, tratando-se de lançamento defeituoso, lavrado sem a capitulação legal suficiente o que não permitiu à Impugnante uma correta cognição quanto á acusação a ela imposta e, portanto, lançamento claramente nulo e sem efeito;

- pede o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração e, caso não acatadas as preliminares, que seja considerado improcedente.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 168/186, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

Em sessão realizada em 28/09/23, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em determinar o retorno dos autos à origem

para que a autoridade tributária proceda ao desmembramento do crédito tributário considerado não contencioso, nos termos do art. 102 do RPTA (págs. 187).

Destaca-se que os valores retidos nas notas fiscais de saída são considerados crédito tributário de natureza não contenciosa, nos termos do referido art. 102 do RPTA, *in verbis*:

Art. 102. Não será objeto de impugnação o crédito tributário resultante das situações a seguir indicadas, hipótese em que será denominado crédito tributário de natureza não-contenciosa:

I - do ICMS incidente sobre operação ou prestação escriturado em livro oficial ou declarado ao Fisco em documento instituído em regulamento para esta finalidade;

(Grifou-se)

Sendo assim, esses valores foram exigidos no Auto de Infração nº 01.003288414-96, de natureza não contenciosa, emitido pelo Fisco.

A Fiscalização emite o Termo de Reformulação de págs. 188/192, nos seguintes termos:

(...)

Procede-se à reformulação do lançamento contido no Auto de Infração em referência, para promover, de ofício, as seguintes modificações:

1) Exclusão do crédito tributário considerado não contencioso (ocorrência 01.069.006), conforme valores demonstrados no presente item (Quadro1) e na planilha “Planilha Reformulação CT” anexa ao presente Termo, na aba denominada “Demonstrativo Exclusão ST e MR” referente aos valores exigidos do ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA destacados nos documentos fiscais emitidos pela autuada e respectiva multa de revalidação (MR). Exclusão do crédito tributário, conforme valores demonstrados no presente item (Quadro 2) e na planilha “Planilha Reformulação CT” anexa ao presente Termo, na aba denominada “Demonstrativo Exclusão MI” referentes aos valores da multa isolada (MI) lançada (ocorrência 01.069.002), em decorrência dos valores de ICMS/ST remanescentes (após a exclusão) e por força do limitador de duas vezes o imposto incidente na operação, conforme previsto no art. 55, § 2º, inciso I da Lei Estadual nº 6.763/75.

*NOTA.: Nos termos do artigo 102 do RPTA, considera-se crédito tributário de natureza não-contenciosa o ICMS destacado em documentos fiscais emitidos pelo contribuinte. Sendo assim, tais valores passam a ser exigidos pelo Auto de Infração de natureza não-*

*contenciosa, ora emitido pelo Fisco, PTA físico Nº 01.003288414-96.*

2) Em razão do desmembramento do crédito tributário o lançamento do presente Auto de Infração contencioso, referente aos valores do ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E FEM não destacados nos documentos fiscais emitidos pela autuada, respectivas multas de revalidação (MR) e multa isolada (MI), passa a vigorar conforme valores demonstrados na planilha “Planilha Reformulação CT” anexa ao presente Termo, abas “NFE Consideradas Cálculo ICMSST”; “NFE Consideradas Cálculo FEM”; “Novo DCT ICMS ST-FEM E MR”; “Novo DCT MI” e “DCT RETIFICADO”, cujo valor do crédito tributário reformulado é demonstrado no presente item (Quadro 3), sendo o valor do crédito tributário reformulado composto por:

- ICMS/ST não destacado (ICMS/ST CONTENCIOSO OCORRÊNCIA 01.069.002): R\$ 2.145,97 (dois mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos);

- ICMS FEM/ST não destacado (FEM NÃO CONTENCIOSO OCORRÊNCIA 08.001.001): R\$ 164,84 (cento e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos);

- MR ICMS/ST não destacado (MR DOBRO (100%) ICMS/ST CONTENCIOSO OCORRÊNCIA 01.069.002): R\$ 2.145,97 (dois mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos);

- MR FEM/ST não destacado (MR DOBRO (100%) FEM CONTENCIOSO OCORRÊNCIA 08.001.001): R\$ 164,84 (cento e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos);

Total MI (VALOR M.I CONTENCIOSO OCORRÊNCIA 01.069.002): R\$ 4.215,77 (quatro mil, duzentos e quinze reais e setenta e sete centavos);

Total CRÉDITO TRIBUTÁRIO (CRÉDITO TRIBUTÁRIO): R\$ 8.837,39 (oito mil, oitocentos e trinta e sete reais e trinta e nove centavos);

(...)

A Fiscalização acosta aos autos os seguintes documentos:

- Extinção do Crédito Tributário (págs. 195/196);

- Auto de Infração – Demonstrativo do Crédito Tributário (págs. 197/198).

Aberta vista, os Impugnantes não se manifestam

Em sessão realizada em 07/03/24, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 19/03/24 (págs. 201).

## ***DECISÃO***

### **Da Preliminar**

#### **Da Nulidade do Auto de Infração**

Os Impugnantes requerem que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhes assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de os Impugnantes discordarem da infringência que lhes é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabem a eles comprovarem as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e assim serão analisadas.

### **Do Mérito**

Ressalta-se, de início, que a Impugnante requer a realização de prova pericial sem, contudo, formular os quesitos pertinentes.

Nesse sentido, prescreve o art. 142, § 1º, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

(...)

Não bastasse, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária em face dos fundamentos e documentos constantes dos autos.

Conforme relatado, após a reformulação do lançamento em razão de desmembramento da parte do crédito tributário de natureza não contenciosa, remanescem no presente Auto de Infração as seguintes exigências fiscais (Termo de Reformulação de Lançamentos, págs. 190/191):

- falta de retenção e de recolhimento de ICMS/ST, com a falta de consignação da base de cálculo do imposto devido pela Autuada, estabelecida no estado de São Paulo, que por força do Protocolo ICMS nº 36/09, está obrigada a reter e recolher o ICMS/ST na saída de cosméticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal (CNAE: 4772-5/00), disciplinadas no Capítulo 20, Parte 2, Anexo XV do RICMS/02, para contribuintes do estado de Minas Gerais, na condição de substituta tributária, no período entre junho de 2019 e novembro de 2020, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário de pag. 197 (código de ocorrência 1069002).

Exigências de ICMS/ST, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, todos da Lei nº 6.763/75;

- falta de recolhimento do ICMS/ST relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria - FEM (adicional de dois pontos percentuais na alíquota do imposto), nos termos do art. 12-A, inciso VI, § 4º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 2º e art. 3º, inciso I, alínea "a", ambos do Decreto nº 46.927/15, no período entre março de 2019 e janeiro de 2021, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário de págs. 197 (código de ocorrência 8001001).

Exigências do ICMS/ST relativo ao FEM e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Registra-se ademais, que na referida reformulação, os sócios-administradores da Autuada, Coobrigados, foram excluídos do polo passivo da autuação.

A Impugnante, estabelecida na cidade de Santa Isabel, estado de São Paulo, efetivou a venda de variadas mercadorias (produtos de perfumaria, higiene pessoal e cosméticos) para diversos contribuintes mineiros.

O estado de localização da Autuada (São Paulo) é signatário do Protocolo ICMS nº 36, de 05 de junho de 2009, celebrado com o estado de destino (Minas Gerais), que engloba todas as mercadorias vendidas pela Impugnante.

Assim sendo, conforme estabelece o referido Protocolo e os arts. 12 e 13, ambos do Anexo XV do RICMS/02, a empresa remetente, ora Impugnante é

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes:

RICMS/02 - Anexo XV - Parte 2

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.

(...)

Art. 13. A responsabilidade prevista no artigo anterior aplica-se também ao remetente não-industrial situado em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, que realizar operação interestadual para destinatário situado neste Estado, ainda que o imposto tenha sido retido anteriormente para outra unidade da Federação.

(...)

Estas operações foram devidamente formalizadas por meio da emissão, pela Impugnante, das respectivas notas fiscais eletrônicas que consumaram estas vendas e mais, em praticamente todas estas notas fiscais emitidas, a Impugnante realizou a retenção da base de cálculo do imposto a título de substituição tributária, e do valor do ICMS/ST devido e por ela mesma calculado.

Ademais, os valores de ICMS/ST e FEM devidos e apurados pelo Fisco foram ancorados e baseados nas notas fiscais eletrônicas emitidas pela própria Impugnante.

Ao contrário do que alega a Autuada, tais valores são completamente fidedignos, pois obtidos a partir de sua fonte primária e original: as operações de vendas realizadas, momento de ocorrência do respectivo fato gerador da obrigação principal.

Em relação à apuração da base de cálculo, também não assiste razão à Impugnante.

Ao analisar-se detidamente os autos, não se verifica que a base de cálculo fora arbitrada, pelo contrário, ela foi apurada sobre os valores declarados pela própria Contribuinte em suas notas fiscais de saída.

Com relação ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), conforme art. 12-A da Lei nº 6.763/75 e art. 2º e art. 3º, inciso I, alínea “a”, ambos do Decreto nº 46.927/15, é devido o adicional de alíquotas de 2% (dois por cento).

Veja-se a legislação de regência da matéria vigente no período autuado:

Lei nº 6.763/75

Art. 12-A. Fica estabelecido, para financiamento das ações do Fundo de Erradicação da Miséria - FEM -, criado pela Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, em especial para o pagamento integral do Piso Mineiro de Assistência Social, e de acordo com o disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2022, o adicional de dois pontos percentuais na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:

(...)

VI - perfumes, águas-de-colônia, cosméticos e produtos de toucador, exceto xampus, preparados antissolares e sabões de toucador de uso pessoal;

(...)

§ 4º A responsabilidade por substituição tributária prevista no art. 22 desta Lei aplica-se ao adicional de alíquota de que trata o caput deste artigo.

Decreto nº 46.927/15

Art. 2º A alíquota do ICMS prevista no inciso I do art. 42 do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, será adicionada de dois pontos percentuais na operação interna que tenha como destinatário consumidor final, realizada até 31 de dezembro de 2022, com as seguintes mercadorias:

(...)

VI - perfumes, águas-de-colônia, cosméticos e produtos de toucador, assim consideradas todas as mercadorias descritas nas posições 33.03, 33.04, 33.05, 33.06 e 33.07 da NBM/SH, exceto xampus, preparados antissolares e sabões de toucador de uso pessoal;

(...)

Art. 3º O disposto no art. 2º:

I - aplica-se, também:

a) na retenção ou no recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, inclusive nos casos em que o estabelecimento do responsável esteja situado em outra unidade da Federação;

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se que, além do ICMS/ST e ICMS-FEM/ST não recolhidos pela Autuada, a Fiscalização exigiu a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

(...)

Assim, correta a exigência da parcela do imposto não recolhida pela Autuada, bem como da Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) de seu valor, conforme art. 56, retrotranscrito.

Correta, também, a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, em razão da falta de consignação da base de cálculo do ICMS/ST:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

A Multa prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão da falta de recolhimento do imposto pela Autuada.

Já a Multa capitulada no art. 55 da citada lei (Multa Isolada), foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória, (deixar de consignar, em documento fiscal, a base de cálculo prevista na legislação).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)(GRIFOU-SE)

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

No tocante à correção dos valores relativos ao imposto e multas pela Taxa Selic, verifica-se que o art. 127 da Lei nº 6.763/75 c/c § 3º, art. 5º da Lei Federal nº 9.430/96 prevê tal imposição, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 127 - Os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

(...)

Lei nº 9.430/96

Art. 5º - O imposto de renda devido, apurado na forma do artigo 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento que negou provimento ao Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (Ag Int no AREsp nº 908.237/SP – 2016/0105143-6), publicado em 24/10/16, pacificou a legitimidade da aplicação, pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, da Taxa Selic na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios definidos na correção dos débitos fiscais federais.

**EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RECURSO REPETITIVO. MULTA.**

1. "A TAXA SELIC É LEGÍTIMA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA, NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO, EX VI DO DISPOSTO NO ARTIGO 13 DA LEI 9.065/95" (RESP 1.073.846/SP, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 18/12/2009, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73).

Em relação aos juros de mora, equivocadamente a Impugnante afirmou que não incidem sobre a multa de ofício (multa de revalidação) em razão de não integrarem o crédito tributário.

A incidência dos juros de mora sobre a multa de mora encontra suporte legal no art. 2º da Resolução nº 2.880/97, que disciplina sobre os créditos tributários do estado de Minas Gerais:

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI). (Grifou-se)

O art. 113 do CTN afirma que “a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dele decorrente”, bem como que “a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O art. 139 do mesmo diploma legal diz que “o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dela”.

O que se depreende da análise conjunta dos dispositivos é que quis o legislador do CTN estabelecer um regime jurídico único, que abrangesse tanto a cobrança de tributos quanto de suas penalidades pecuniárias. Desse modo, o conceito de crédito tributário é mais amplo que o de tributo, englobando também as penalidades pecuniárias, sendo que essas, ou já possuem natureza de obrigação principal (multa de mora), ou convertem-se em obrigação principal (multa isolada).

Tal entendimento vem encontrando ressonância na jurisprudência, nos termos dos Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0002717-14.2010.4.03.6111/SP do TRF da 3ª Região, relatado pela Desembargadora Maria Cecília Pereira de Mello:

(...)

5. OS JUROS DE MORA INCIDEM COMO FORMA DE COMPENSAR A DEMORA NO PAGAMENTO DO TRIBUTO, DEMORA ESTA QUE, UMA VEZ VERIFICADA, GERA A APLICAÇÃO DE MULTA PUNITIVA, A QUAL PASSA A INTEGRAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ASSIM, EM CASO DE ATRASO NO PAGAMENTO DA DÍVIDA, OS JUROS DEVEM INCIDIR SOBRE A TOTALIDADE DO CRÉDITO, INCLUSIVE SOBRE A MULTA.

6. O ART. 161 DO CTN AUTORIZA A EXIGÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE O CRÉDITO NÃO INTEGRALMENTE PAGO NO VENCIMENTO, E, CONSOANTE JÁ DEMONSTRADO ANTERIORMENTE, O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRE DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, ESTANDO NELA INCLUÍDOS TANTO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO COMO O DA PENALIDADE DECORRENTE DO SEU NÃO PONTUAL PAGAMENTO. (GRIFOU-SE)

Nesse diapasão, incabível a alegação da Impugnante de que a multa de mora não compõe o crédito tributário e que, por consequência, não estaria sujeita aos juros de mora.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório e/ou limitação de valor da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUO QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Assim, observada a reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 188/193, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências remanescentes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 188/193. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

**Sala das Sessões, 19 de março de 2024.**

**Juliana de Mesquita Penha**  
**Relatora**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente**

CS/P